

**TC 003.933/2011-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Responsáveis:** Luis Hiroshi Sakamoto (CPF: 098.737.591-15), Andre Luiz Pereira do Couto (CPF: 577.910.232-53) e Criar Soluções Produtos e Serviços de Informática Ltda (CNPJ: 01.682.761/0001-33).

**Representante:** Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM)

**Interessado:** Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

**Advogada:** Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.554), com procuração nas peças 20 e 21, e José Luiz Franco de Moura Mattos Júnior (OAB/AM 5.517), com procuração na peça 25.

**Proposta:** de mérito

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial oriunda da conversão do processo de Representação (TC 029.536/2010-3), determinada no Acórdão 414/2011 - TCU - 2ª Câmara.

2. Durante a realização da auditoria na Amazonas Distribuidora de Energia S.A (Amazonas Energia), que teve o intuito de avaliar os controles gerais de Tecnologia da Informação (TI) (TC 024.193/2010-0) verificou-se irregularidades na gestão do primeiro aditivo ao Contrato 43790/2009, de 23 de dezembro de 2009, celebrado entre a Amazonas Energia e a empresa Criar Soluções Produtos e Serviços de Informática Ltda., cujo objeto foi aquisição de solução tecnológica para renovação do parque computacional da empresa com equipamentos, *softwares* e serviços.

3. As irregularidades detectadas referem-se à celebração de termo aditivo sem razoável motivo justificador e aquisição de serviços desnecessários e já contratados. Em decorrência dessas constatações, equipe desta Secex representou contra a Amazonas Energia (TC 029.536/2010-3) e ao julgá-la esta Corte de Contas determinou a conversão em TCE e autorizou as citações propostas na representação.

4. Na instrução anterior (peça 7), foi proposta a citação solidária dos Srs. Luis Hiroshi Sakamoto e Andre Luiz Pereira do Couto, bem como da empresa contratada, pelo valor apurado de R\$ 1.109.820,00.

5. As citações foram realizadas por intermédio dos ofícios constantes das peças 13 a 15. Todas as comunicações foram devidamente recebidas (peças 16 a 18) e respondidas. Passa-se à análise.

**6. Celebração de termo aditivo sem razoável motivo justificador**

6.1. O termo aditivo em questão foi ajustado no valor de R\$ 2.134.458,74, englobando aquisição extra de equipamentos, *softwares* de *backup* e gerenciamento de dados, e serviços de instalação, treinamento e suporte (p. 11 da peça 5).

6.2. Como fundamento ao aditivo, alegou-se que: o parque de servidores conta com sessenta máquinas sem quaisquer garantia do fabricante e/ou contrato de suporte e assistência técnica, das quais as mais novas têm cinco anos e vinte não possuem peças de reposição no mercado, e apresentam inúmeros problemas técnicos intermitentes; o crescimento exponencial do interior do Estado que recebeu, no começo do ano, cerca de duzentos computadores será contemplado com *links* de comunicação da Embratel, totalizando 61 localidades conectadas diretamente à sede, além

das indiretas; o DGT não possui servidores e espaço de armazenamento para novas demandas que possam surgir com o crescimento e expansão das necessidades tecnológicas da empresa; e o atual parque de servidores necessita ser atualizado em razão da aludida plataforma e o mesmo não suportará as futuras demandas para hospedagem de novos sistemas corporativos (p. 12-15 da peça 5).

6.3. As razões apresentadas, todavia, não podem ser aceitas por serem todas condições pré-existentes ao contrato original celebrado e conhecidas anteriormente pela administração da Amazonas Energia.

6.4. Passa-se à análise das alegações de defesa.

6.5. Criar Soluções Produtos e Serviços de Informática Ltda

6.5.1. Apresentou defesa na peça 24, alegando, em apertada síntese, que:

6.5.1.1. Não há qualquer ilegalidade que desabone a validade do termo aditivo em questão, em vista da estrita observância do art. 65, I, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993;

6.5.1.2. Há razoabilidade entre meios e fins, tendo em vista que o acréscimo contratual foi decorrente do crescimento exponencial do interior do Estado, principalmente em relação ao aumento do consumo de recursos computacionais;

6.5.1.3. A exigência de fatos imprevisíveis para alteração contratual destina-se à hipótese de termo aditivo celebrado em valor superior aos limites legais;

6.5.1.4. Não se verifica a ausência de controle e planejamento da empresa, tendo em vista os conceitos tratados no Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

6.6. André Luiz Pereira do Couto e Luiz Hiroshi Sakamoto

6.6.1. Apresentaram alegações de defesa conjuntamente (peça 30), com os seguintes argumentos, em síntese:

6.6.1.1. A contratação inicial teve como principal motivo justificador a renovação do parque de servidores, oferecendo infraestrutura necessária para suportar, com três anos de garantia, os sistemas considerados de missão crítica;

6.6.1.2. O aditivo, por sua vez, foi motivado por vários fatores que eram vivenciados no cotidiano da Diretoria de Gestão, embora não constem de forma específica no RDE 042, de 17 de junho de 2010.

6.6.1.3. Os referidos fatores são: incorporação, pela Amazonas Energia, da Companhia Energética do Amazonas (Ceam), que ampliou a área de atuação para todo o Estado do Amazonas; atendimento da Lei Sarbanes-Oxley, seção 404; necessidade de um sistema de recuperação rápida que aumentasse a confiabilidade dos sistemas de missão crítica; necessidade de infraestrutura de servidores escalável que consiga hospedar adequadamente às novas soluções a serem adquiridas pela empresa; utilização de serviços que apoiem todas as etapas necessárias para que a nova solução de servidores esteja definitivamente instalada na sala cofre.

6.7 Análise

6.7.1. Conforme já mencionado na Representação inicialmente formulada (peça 1), não há ilegalidade na celebração de aditivos contratuais de modo geral. Ao contrário, a Lei nº 8.666/1993, prevê a possibilidade de alteração contratual em seu art. 65, I, 'a', e § 6º.

6.7.2. Contudo, a Administração tem de evidenciar a superveniência de motivo justificador da alteração contratual. Deve indicar os fatos posteriores que alteraram a situação inicial e exigem um tratamento distinto daquele adotado. Nesse sentido manifesta-se o prof. Jessé Torres Pereira Júnior:

Consigne-se, por fim, que as modificações qualitativas ou quantitativas de um contrato público constituem excepcionalidade a ser cabalmente justificada diante de fatos supervenientes à contratação. A Lei nº 8.666/1993 trouxe para a Administração o dever de somente iniciar a licitação depois de aprovar projeto básico, em caso de obras e serviços, e de bem definir a especificação completa do bem, incluindo quantidades e condições de sua guarda e armazenamento, no caso de compras. Logo, a necessidade de se modificar projeto, especificações ou quantidades de material, a menos que seja imposta por fatos que venham a ocorrer durante a execução do contrato, será sempre insinuante do desleixo no cumprimento daquele dever (Jessé Torres Pereira Júnior, *in* Comentários à Lei nº 8.666/1993, p. 413).

6.7.3. A razão desse entendimento reside no fato de que, se os motivos são pré-existentes, deveriam ter sido levados em consideração quando da contratação inicial. Dessa forma, a contratação inicial teria sido de maior vulto, o que poderia reduzir os preços pela economia de escala. Assim, não cabe a alegação de que a superveniência dos motivos se aplica apenas aos casos em que se busca modificar o contrato além dos limites legais.

6.7.4. É preciso notar, ainda, que a motivação deve vir toda no processo de contratação, não podendo o gestor se basear em fatos que, embora supostamente de conhecimento geral, não estão relatados. Assim, as circunstâncias suscitadas pelos responsáveis Luis Hiroshi Sakamoto e Andre Luiz Pereira do Couto, deveriam ter feito parte da justificativa formal.

6.7.5. A falta de planejamento e controle mencionada são causas da incongruência verificada. Houvesse um planejamento de contratação correto na Amazonas Energia não haveria necessidade de se aditivar um contrato diante de motivos que já estavam presentes quando da contratação original. Tais fatos são elucidados no Relatório de Auditoria lançado no TC 024.193/2010-0, o qual avaliou os controles gerais de TI da Amazonas Energia.

## **7 Aquisição de serviços calculados erroneamente**

7.1 O referido aditivo contempla a aquisição extra de um chassi para os servidores, quatorze servidores *Blade* tipo 1, quatorze *softwares* de *backup*, um *software* de gerenciamento de dados, uma unidade de serviços de instalação e treinamento, e uma unidade de serviços de suporte.

7.2. Comparando-se os preços originais praticados no contrato com o montante aditivado, verifica-se um erro nos cálculos realizados, gerando diferença a maior de R\$ 43.101,94, em prejuízo da Amazonas Energia.

7.3. Segue a análise das alegações de defesa.

### **Criar Soluções Produtos e Serviços de Informática Ltda**

7.4.1. Apresentou defesa na peça 24, alegando que:

7.4.1.1. Houve um erro de cálculo, mas de apenas R\$ 17.082,15, que foi devidamente sanado conforme se pode comprovar nas notas fiscais.

### **André Luiz Pereira do Couto e Luiz Hiroshi Sakamoto**

7.5.1. Apresentaram defesa conjuntamente (peça 30), com as seguintes alegações, em síntese:

7.5.1.1. Houve um erro, quando da apresentação da proposta de aditivo à Diretoria. Na oportunidade, foi proposta a inclusão de *software* de gerenciamento de dados, no valor de R\$ 543.764,21, quando, na verdade, o serviço necessário consistia em quatorze agentes de *backup online*, que têm o valor unitário de R\$ 23.556,00, perfazendo o total de R\$ 329.784,00.

7.5.1.2. Nesse sentido, foi aprovado um valor a maior de R\$ 2.134.458,74, quando o necessário era R\$ 2.117.356,59.

7.5.1.3. Todavia, conforme as notas fiscais pagas à empresa, somente foi pago o valor de R\$ 2.117.356,59, não havendo dano ao erário.

## 7.6. Análise

7.6.1. Com efeito, as alegações dos responsáveis têm suporte nas Notas Fiscais acostas nas p. 12-14 da peça 30.

7.6.2. Assim, não há que se falar na existência da diferença de R\$ 43.101,94 apurada inicialmente, nem na contratação desnecessária de *software* de gerenciamento de dados, a qual será comentada no item seguinte (uma vez que a contratação real foi de agentes de *backup online*).

7.6.3. Dessa forma, merecem ser acatadas as alegações de defesa dos responsáveis neste ponto.

## 8 Aquisição de serviços desnecessários e já contratados

8.1. Por ocasião Representação, considerou-se contestável o valor de R\$ 1.066.718,06 referente à contratação do *software* de gerenciamento de dados e os serviços de instalação e treinamento, e de suporte, visto que o contrato original já adquiriu o mesmo *software*, que poderia ser estendido aos aditivados, e já houve treinamento quando da instalação dos primeiros equipamentos. Da mesma forma, considerou-se sem cabimento contratar pelo mesmo montante o serviço de suporte a uma menor quantidade de equipamentos que formarão um único conjunto.

8.2. Segue a análise das alegações de defesa.

### 8.3. Criar Soluções Produtos e Serviços de Informática Ltda

8.3.1. Não apresentou defesa específica quanto a este ponto em suas alegações de defesa na peça 24.

### 8.4. André Luiz Pereira do Couto e Luiz Hiroshi Sakamoto

8.4.1. Apresentaram alegações de defesa conjuntamente (peça 30), com os seguintes argumentos, em síntese:

8.4.1.1. Na contratação inicial, toda a parte de *hardware* e *software* foi instalada no CPD da Amazonas Energia, tendo sido utilizadas mil horas de suporte nos meses de março e abril de 2010;

8.4.1.2. Houve a necessidade de construção de uma sala cofre para melhor acomodar os equipamentos de TI da Amazonas Energia, o que promoveu a necessidade de se alocar os equipamentos em um local provisório;

8.4.1.3. Os equipamentos contratados pesam cerca de quatro toneladas, o que evidencia a necessidade de desmontá-los para que pudessem ser movidos de lugar;

8.4.1.4. O pessoal da Amazonas Energia não possui capacitação para efetuar o desmonte e a consequente instalação do equipamento, razão pela qual foi necessário recorrer à contratada;

8.4.1.5. A rubrica contratual fala em serviços de instalação e treinamento, o que levou à ideia de apenas um novo treinamento quando, na verdade, houve nova instalação. Além disso, ocorreu de fato, um novo treinamento, tendo em vista que este acontece simultâneo à instalação.

8.4.1.6. Com relação ao suporte, chegou-se ao montante de duas mil horas de suporte adicionais levando-se em conta os seguintes fatores: no período de dois meses foram consumidas mil horas de suporte; a instalação da nova solução no espaço provisório exigia o mesmo suporte; após a instalação, os serviços de suporte continuariam a ser necessários; gerenciamento e monitoria dos equipamentos; um novo chassi de quatorze lâminas requer mais suporte; e a haveria nova mudança para a sala cofre (destinação final dos equipamentos).

## 8.5 Análise

8.5.1. Inicialmente, cumpre ressaltar que a questão concernente ao *software* de gerenciamento de dados já foi esclarecida conforme análise do item 7.

8.5.2. Com relação à mudança para a sala cofre, a equipe de auditoria constou, *in loco*, a sua existência, bem como um espaço provisório utilizado pela Amazonas Energia para alocar seus equipamentos.

8.5.3. Dessa forma, as afirmações sobre a necessidade de novas instalações são razoáveis e merecem ser aceitas. Da mesma forma se pode dizer em relação ao suporte necessário.

8.5.4. Todavia, cabem considerações sobre a ausência de justificativa adequada quando da celebração do termo aditivo. Tudo o que foi apresentado como defesa pelos responsáveis Luis Hiroshi Sakamoto e Andre Luiz Pereira do Couto quanto à presente constatação deveria ter sido mencionado quando da justificativa da celebração do termo aditivo.

8.5.5. Elas são a verdadeira justificativa para a celebração do aditivo e contratação dos serviços de instalação e suporte.

8.5.6. O art. 65, *caput*, da Lei 8.666/1993 menciona a necessidade de uma justificativa devida para a alteração contratual. Nesse sentido, conforme já se comentou no item 6 da presente instrução, todas as nuances da necessidade do termo aditivo devem ser mencionadas. Se a justificativa tivesse sido completa e razoável, os esforços empreendidos para a constituição da presente tomada de contas especial teriam sido poupados, com economia de recursos físicos e humanos.

9. Os responsáveis Andre Luiz Pereira do Couto e Luis Hiroshi Sakamoto (peça 30) apresentaram considerações finais argumentando que os atos impugnados não apresentaram dano ao erário e nem beneficiamento ilícito, razão pela qual, conforme jurisprudência do TCU, devem ser feitas apenas determinações corretivas (caminho pedagógico) à entidade.

10. A empresa Criar Soluções Produtos e Serviços de Informática Ltda, por sua vez, alegou ainda, que:

10.1. Não houve ilegalidade ou ilícito administrativo;

10.2. Não houve má-fé na celebração do termo aditivo;

10.3. Não ocorrência de grave infração à lei, o que afasta a aplicação de multa e a devolução de valores;

10.4. Inexistência de dano ao erário e ao interesse público.

11. Conforme análise dos itens 7 e 8, verificou-se que não houve, de fato dano ao erário. Não há evidência nos autos de que os serviços contratados tenham sido realmente desnecessários diante das alegações de defesa dos responsáveis.

11.1. Todavia, verifica-se que a justificativa apresentada para a celebração do termo aditivo, conforme mencionada no item 6, não se mostrou adequada, não sendo devida, assim, nos termos do *caput* do art. 65 da Lei 8.666/1993.

11.2. Na análise de tal irregularidade, deve-se levar em conta que esta decorre dos problemas de planejamento e controles gerais de TI evidenciados no Relatório de Auditoria lançado no TC 024.193/2010-0. Na oportunidade, foram propostas as medidas corretivas pertinentes com vistas a sanar os problemas.

11.3. Além disso, a irregularidade em comento não se reveste, diante da inexistência do dano ao erário, de gravidade suficiente para o julgamento irregular das presentes contas, de modo que merece ser considerada apenas uma ressalva à sua aprovação, devendo-se emitir alerta à entidade.

12. Dessa forma, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, no mérito:

12.1. Acolher as alegações de defesa de Luis Hiroshi Sakamoto, Andre Luiz Pereira do Couto, bem como da empresa Criar Soluções Produtos e Serviços de Informática Ltda;



12.2. Julgar regulares com ressalva as contas de Luis Hiroshi Sakamoto, Andre Luiz Pereira do Couto e de Criar Soluções Produtos e Serviços de Informática Ltda, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-se quitação aos Responsáveis na forma dos arts. 18 e 23, inciso II, da referida lei;

12.3. Alertar a Amazonas Distribuidora de Energia S/A quanto às seguintes irregularidades verificadas na celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato 43790/2009:

12.3.1. Justificativa inadequada e insuficiente para a celebração do termo aditivo, em contrariedade ao art. 65, *caput*, da Lei 8.666/1993 (itens 6 e 8).

12.4. Arquivar o presente processo.

SECEX-AM, em 27 de abril de 2011.

**Paulo Henrique Castro Grande de Arruda**  
**AUFC - Mat. 8139-6**